



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PROJETO DE LEI Nº 032/2022

Dispõe sobre a obrigação dos condomínios residenciais e comerciais de comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais a ocorrência de casos de maus-tratos aos animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

§ 1º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública.

§ 2º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas após a ciência do fato.

§ 3º A comunicação deve conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como: identificação e contato dos tutores, qualificação do animal, informação a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação, endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados, detalhamento sobre a ocorrência de maus-tratos, entre outras.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º acarretará ao condomínio a imposição das seguintes sanções:

- I. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. Em caso de reincidência, a multa será de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**LÉO DA
ACADEMIA**
VEREADOR

EXEMPLO DE COLOCAR O NOME DO VEREADOR



leodaacademiaverador
OLeoDaAcademia
leodaacademia@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

Art. 3º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 01 de fevereiro de 2022



Leandro Viana da Silva
-Vereador-

JUSTIFICATIVA

A proposta se justifica ante ao mandamento constitucional de ser obrigação de todos envidarem esforços para defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por este também se inclui o necessário cuidado aos animais.

A saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso).

Para o poder público tal obrigação é acentuada, sendo esta não limitada ao mero mandamento de não fazer, prevenindo a prática danosa, mas perpassando, igualmente, o dever de proteção ativa, inibindo-a. Com esse intuito, providências são cabíveis em todas as esferas jurídicas: penal, administrativa e cível.

É cediço que a prática de maus tratos encontra ressonância na Lei nº 9.605/98 e em outros diplomas. Todavia, a previsão legal do ilícito torna-se inócua caso inexista fiscalização. Nesse sentido, o projeto em tela almeja criar um mecanismo prestante a firmar a

**LÉO DA
ACADEMIA**
VEREADOR



leodaacademiavereador
OLeoDaAcademia
leodaacademia@cmc.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais face a ocorrências de maus-tratos aos animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre, pelos síndicos ou administradores, nos condomínios residenciais e comerciais.

A medida, como mencionado, dialoga com a imposição constitucional de a coletividade deve defender e preservar a fauna, bem como com o ordenamento jurídico que coíbe os maus tratos contra animais nos diversos âmbitos. Conferindo, ainda, maior efetividade no combate à prática ao negitar a incumbência de todos zelarem pelo bem-estar animal na instância dos condomínios residenciais e comerciais, via responsáveis pela ordem do logradouro, que, em razão, e ante ao já exposto, têm o encargo de fazer cumprir, de igual modo, as normas de convivências e legais.

Cumprir dizer que embora a obrigação de zelar pelo meio ambiente encontre previsão nos supracitados dispositivos, é necessário dar forma, via Lei, ao ilícito e a sanção cominada em deferência ao princípio da legalidade. Assim, o comando constitucional ganha densidade e maior eficiência.

É esse o objetivo da iniciativa legal em questão, engendrar mais um meio para a aplicação da norma jurídica, na medida em que estabelece o dever de denúncia dos maus-tratos ocorridos nos condomínios residenciais e comerciais.


Leandro Viana da Silva
Vereador

**LÉO DA
ACADEMIA**
VEREADOR



leodaacademiavereador
OLeoDaAcademia
leodaacademia@cmc.mg.gov.br